

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 11/5/2004

ITENS 10, 11, 12 E 13

CONTRATANTE: Cia de Saneamento Básico do Estado de S.P. SABESP.

OBJETO: Prestação de Serviços de implantação e administração de rede autorizada de arrecadação de agentes recebedores autorizados, capaz de proceder ao recebimento contas/faturas de água e esgoto no Estado de São Paulo.

FIRMARAM OS INSTRUMENTOS: Paulo Domingos Knippel Galletta–Dir. Econômico- Financeiro e Wilson Roberto T. Bernardelli–Superintendente de Finanças.

VALOR: R\$ 4.500.000,00

PROCESSO N.º: TC-011.222/026/2001

CONTRATADA: INTERCHANGE Serviços Ltda.

MATÉRIA EM EXAME: Contrato n.º 10.992/2000.1 de 09/02/2001; Inexigibilidade de Licitação – caput , artigo 25, da Lei 8.666/93; Credenciamento CSS 10.992/00.

PROCESSO N.º: TC-012.260/026/2001

CONTRATADA: RTR Serviços Ltda.

MATÉRIA EM EXAME: Contrato n.º 10.992/2000.2 de 09/02/2001

PROCESSO N.º: TC-012.261/026/2001

CONTRATADA: SERVICE PAGUE BRASIL Ltda

MATÉRIA EM EXAME: Contrato n.º 10.992/2000.3 de 09/02/2001

**PEÇO LICENÇA PARA RELATAR EM
CONJUNTO OS ITENS DE 10 A 13 DA PAUTA.**

**TRATAM OS PROCESSOS DE CONTRATOS
FIRMADOS ENTRE A SABESP E AS EMPRESAS: INTERCHANGE
SERVIÇOS LTDA, RTR SERVIÇOS LTDA E SERVICE PAGUE
BRASIL LTDA, objetivando a prestação de Serviços de implantação e**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 11/5/2004

administração de Rede Autorizada de Arrecadação¹, “constituída por agentes recebedores Autorizados, capaz de proceder ao recebimento de contas/faturas de água e esgoto da SABESP no Estado de São Paulo, e de identificação, credenciamento, treinamento, assistência técnica, auditoria, controle de procedimentos componentes da rede de Agentes Recebedores Autorizados, devendo o CREDENCIADO² assumir a responsabilidade por essas atividades e manter vínculo contratual direto com os referidos estabelecimentos, procedendo, concomitantemente, a transmissão eletrônica de dados para baixa dos pagamentos efetuados e a geração de relatórios de acompanhamento e controle de dados por INTERNET ou outros meios eletrônicos de transmissão que lhe sejam equivalentes, nos termos da legislação vigente”.

REFERIDA CONTRATAÇÃO FOI PRECEDIDA DE CREDENCIAMENTO³ SABESP. O Edital foi aberto para proceder ao processo seletivo prévio de Credenciamento de Agentes Recebedores Autorizados de forma a eximir a SABESP da realização das atividades, procedimentos, pagamentos e todo e qualquer contato comercial e/ou

¹ Cláusula 15ª – Valor – item 15.1 “O valor total dos recursos, que suportarão **TODOS OS CONTRATOS** conseqüentes dos processos de credenciamento, para a prestação de serviços de implantação e administração de rede autorizada de arrecadação de valores decorrentes das contas/faturas de água e esgoto no Estado de São Paulo, é de **R\$ 4.500.000,00**; na data de referencia dos preços 01/10/2000”.

² O CREDENCIADO receberá, a título de remuneração por conta recebida e repassada para a SABESP o valor de R\$ 0,45 para as quantidades de contas até 100.000/quinzena e o valor de R\$ 0,40 para a quantidade de contas que exceder 100.000 na mesma quinzena.

³ O Edital sofreu alterações em relação a versão original – Concorrência – foi eliminado o item 3.1 do § 3º – Qualificação Econômica/Financeiro, foi exigido o Balanço e demonstrações contábeis e certidão de falências/concordatas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 11/5/2004

administrativo com os estabelecimentos componentes da Rede de Agentes. Foram selecionadas empresas (Pessoas Jurídicas) CREDENCIADOS, cuja exigência principal foi a de que os Credenciados deveriam possuir grande penetrabilidade de atuação no Estado de São Paulo, em função de sua rede de agentes recebedores, devendo abranger o maior número de municípios operados pela SABESP. Foi dada ampla publicidade ao Edital, inclusive com comunicação às Entidades de classe. Retiraram o Edital, 8 (oito) interessados, sendo que 3 (três) se apresentaram para o credenciamento.

OS ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DA CASA, UNIDADE ECONÔMICA DA ATJ, CHEFIA E PFE, SE MANIFESTARAM PELA REGULARIDADE, DOS CONTRATOS E DO CREDENCIAMENTO, fls. 788/799 (TC-11.222/026/01).

Solicitei que a unidade Jurídica se manifestasse sobre a forma de licitação adotada – credenciamento – e esta entendeu *tratar-se na verdade de verificação da habilitação dos interessados, para que preenchessem os requisitos estabelecidos no Edital, sendo perfeitamente aceitável no procedimento em apreço, dada as peculiaridades que o revestem, pois não se trata da atividade-fim exercida pela SABESP, mas sim da cobrança pelos serviços que ela coloca à disposição e são efetivamente utilizados pela população*, fls. 801/802.

A SDG, quando da sua manifestação, trouxe a informação de que, apesar de inexistir lei tratando do sistema de CREDENCIAMENTO, o mesmo já foi tratado por esta Corte, nos autos dos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 11/5/2004

TC-1938/010/99, TC-00375/003/96, TC-14095/026/97, TC-14096/026/97 e TC-34031/026/96⁴, onde foram contratados BANCOS, por inexigibilidade de licitação, objetivando a arrecadação dos valores das contas. Analisando a matéria dos autos, entendeu que o critério adotado foi o preenchimento das condições do regulamento, por todos os interessados, não se cogitando, assim em selecionar proposta mais vantajosa. Observou, ainda, que não constava, dos autos, a comprovação da economia, da qual se beneficiaria a SABESP, na contratação realizada, bem como, não restou esclarecido o critério utilizado para a fixação da remuneração. Propôs, então assinatura de prazo à origem, fls. 804/806.

Assinado prazo, nos termos do inciso XIII, do artigo 2º, da Lei n.º 709/93, justificou-se, a origem, apresentando os documentos de fls. 811/868, onde se destaca: que a SABESP⁵, a exemplo de todas as

⁴ SABESP x vários Bancos – no valor total de R\$ 66.000.000,00. TC-34.031 ao TC-34.030/026/96, TC-1.049, TC-16.295 ao TC-16.302/026/97, TC-28.870 ao TC-28.873/026/97, e TC-11.231 ao TC-11.242/026/97, foram julgados regulares em sessão de 2ª Câmara de 07/04/98, Relator Fulvio Julião Biazzi – Os Contratos traziam em sua **Cláusula 8ª – Dos Preços 8.1** - “o valor das tarifas a serem pagas pela SABESP para cada conta de água/esgoto recebida pelo Banco será de: **8.1.1** – Para Débito Automático **R\$ 0,25** por conta debitada – preço estabelecido para o período de **01.06.1996 a 31.05.1997**; **8.1.2** – para recebimento nos ‘Caixas’, inclusive ‘Auto-Pagamento’: **R\$ 0,50** por conta recebida – preço estabelecido para o mesmo período do item anterior. **8.2** – a cada período de 36 meses a contar da data da assinatura, os valores serão atualizados monetariamente, pela variação do IGP-M”. Os Contratos foram celebrados em **03/06/96**, estando com o prazo vencido, pois já totalizou 60 meses. Os autos foram arquivados em 20/05/1998, sem qualquer termo aditivo, que alterasse o valor inicialmente e prorrogasse o prazo. Alguns Bancos foram privatizados, outros foram extintos e outros incorporados, sem haver qualquer alteração nos autos. Outros 14096/026/97 e 14045/026/97 Relator Antonio Roque Citadini, julgou regular, a Inexigibilidade de Licitação, CPFL x Banco Meridional e Excel/Econômico – Contratos de 07/10/96, valores R\$ 0,25 e R\$ 0,50.

⁵ ... os trabalhos deverão ocorrer de forma a garantir segurança absoluta na prestação de serviços; que visando prestigiar o princípio da indisponibilidade do interesse público, no tocante aos serviços exclusivos do Estado, nos demais, deve-se procurar a chamada Administração Pública Gerencial, mais descentralizada, mais voltada para os interesses do cidadão, sujeita a um controle

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 11/5/2004

Concessionárias⁶ do Estado e do país, se utilizam e se utilizaram do recebimento das contas pelo sistema bancário, sendo que A FEBRABAN declarou que a rede bancária nacional não se interessa em continuar com esses encargos; que no 2º semestre de 1999 foram apresentados os novos preços: *Caixa R\$ 0,80, Débito Automático R\$ 0,30, Lotéricos R\$ 0,62 e Auto Atendimento R\$ 0,60*, valores que estão submetidos a reajuste anual pela variação do IGP-M GV; que diante das dificuldades impostas pelos bancos e das reclamações dos clientes, a SABESP passou a desenvolver estudos para se utilizar de forma alternativa; que ocorreu o fechamento de várias agências Bancárias inclusive do BANESPA, sendo que muitos clientes ficaram sem pagar suas contas; que o processo de seleção prévia, sob a forma de CREDENCIAMENTO⁷, visou a não exclusividade de uma só empresa, evitando-se a criação de monopólio; que a existência de três empresas provoca maior competitividade, resultando numa maior qualidade no atendimento aos clientes; que os pontos credenciados permanecem abertos

mais de resultados, e considerada mais adequada para a consecução da eficiência no desempenho dos serviços a cargo do Estado. Será empregada moderna tecnologia, em informática, em face da necessidade de transmissão eletrônica de dados, entre cada um dos elos da rede e o credenciado, e este à SABESP, assegurando as informações “on line” e em tempo real, consistência dessas informações e disponibilização de relatórios gerenciais. Os serviços a serem confiados ao credenciado, por serem de alta importância para a SABESP, deverão ser realizados para que o escopo da contratação não venha a sofrer solução de continuidade. O credenciado responsabilizar-se-á integralmente pelos serviços contratados, cumprindo evidentemente, as disposições legais que interfiram em sua execução.

⁶ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Parcerias na Administração Pública*, cit. Fl. 821 dos autos.

⁷ Credenciamento para a Doutrina: não é licitação, contudo é processo seletivo prévio, equivale à fase de habilitação; é possível a seleção dos credenciados com exigências mais amplas do que aquelas permitidas pela Lei; o preço é pré-fixado no edital; o escopo deve estar enquadrado na dispensa (art. 24 da lei 8.666/93) ou na inexigibilidade (art.25 da Lei 8666/93); credencia-se uma pluralidade de empresa, sem limitação do número de credenciados. Por lote ou por objeto completo; após o credenciamento serão formalizados os contratos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 11/5/2004

durante 24 horas, durante toda semana, facilitando o recebimento das contas que não fica adstrito ao horário bancário; que outras concessionárias⁸ já praticam essa modelagem de recebimento de suas contas; que foram estabelecidos requisitos⁹ essenciais no Regulamento do sistema de Credenciamento¹⁰; que a contratação se deu com fulcro no caput, do artigo 25, da Lei n.º 8.666/93, com base na Inexigibilidade de Licitação; que havia uma grande dificuldade em se estabelecer a remuneração de cada contrato, a exemplo do conjunto de contratos dos bancos, foram liberados recursos suficientes para a cobertura dos serviços escopo dos contratos examinados, pois não é possível prever o número de contas que será apresentado.

AS UNIDADES JURÍDICA E ECONÔMICA DA
ATJ, PFE E SDG, entenderam que podem ser aceitas as justificativas da origem, e enfatizaram que ocorreu uma economia de 44% no valor por conta

⁸ CESP, CPFL e a COMGAS

⁹ a) Fixar a finalidade para a qual ele será instituído. No processo administrativo deverá restar plenamente caracterizada a necessidade do credenciamento, e que não poderá ser feito através de licitação; b) deverão ser fixadas as exigências mínimas para que os interessados venham a se credenciar; c) fixar todas as condições de pagamento dos serviços a serem prestados pelos credenciados; d) vedar o cometimento a terceiros (subcontratação) da execução dos serviços objeto do credenciado; e) fixar as hipóteses que ensejam o desc credenciamento, de tal forma que todo aquele que vier a incidir em uma dessas hipóteses seja automaticamente excluído do rol dos credenciados; f) permitir o credenciamento, a qualquer momento, de qualquer interessado (pessoa física ou jurídica, conforme for admitido no regulamento) que atenda aos requisitos fixados no regulamento; g) permitir que os credenciados possam a qualquer tempo denunciar o ajuste, bastando, para tanto, notificar previamente a Administração, de acordo com o prazo preestabelecido; h) fixar todas as normas de caráter operacional a serem observadas pelos credenciados; i) fixar os prazos para interposição de recurso contra o indeferimento dos pedidos de credenciamento, bem como assegurar a ampla defesa e o contraditório.

¹⁰ O credenciamento não se confunde com licitação, pois aquele tem como finalidade contratar o maior número de interessados possível, com condições preestabelecidas pelo Poder Público num regulamento próprio, além disso, o preço será prefixado e igual para todos, podendo ser denunciado a qualquer momento pelo credenciado, ou será desc credenciado pela Administração, ficando aberto o ingresso de novos interessados no sistema.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 11/5/2004

recebida, em relação ao valor pago aos bancos, e **MANIFESTARAM-SE PELA REGULARIDADE DO CREDENCIAMENTO E DOS CONTRATOS, NA FORMA EM QUE FORAM REALIZADOS**, fls. 870 e seguintes.

É O RELATÓRIO.

TRATAM OS AUTOS DE UMA FORMA RECENTE DE SELECIONAR EMPRESAS: O CREDENCIAMENTO.

ESSA FORMA, PASSOU A SER UTILIZADO PELA SABESP, a partir de 1999, PARA A CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIOS DE ADVOGADOS¹¹, E É LARGAMENTE UTILIZADO PELAS PREFEITURAS PARA CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA NA PRESTAÇÃO DE DIVERSOS SERVIÇOS, COM PREÇOS PREESTABELECIDOS PELA TABELA SUS. TAIS MATÉRIAS, JÁ RECEBERAM JULGAMENTOS FAVORÁVEIS DAS CÂMARAS E PLENO DESTE TRIBUNAL (TC's: 001513/003/96, 001148/008/00, 006781/026/00, 012811/026/00, 020065/026/01, 026464/026/01, 001022/008/00, 001028/008/00, 014095/026/97, 014096/026/97, 000375/003/96, 026463/026/01).

NÃO SE DEVE ESQUECER QUE NO TC-001938/010/99 FOI EXAMINADA MATÉRIA IDÊNTICA A ESTA,

¹¹ TC-29.351/026/00 – Relator Substituto de Conselheiro Sergio Ciqueira Rossi – julgado regular em Sessão de 1ª Câmara de 05/03/02. TC-03892 a 03928/026/02 – Relator Antonio Roque Citadini – Sessão de 2ª Câmara de 22/10/02, foram julgados regulares.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 11/5/2004

ONDE O SAEMA¹² DE ARARAS ABRIU PROCESSO SELETIVO PARA CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARRECADAÇÃO DE CONTAS.

VERIFIQUEI, ASSIM, QUE O CREDENCIAMENTO ESTÁ SENDO USADO PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESAS COM A FINALIDADE DE PRESTAR DIVERSOS SERVIÇOS, entre os quais, JURÍDICOS, MÉDICOS E TRIBUTÁRIOS.

DIANTE DA CONSTATAÇÃO DESSA PRÁTICA, ANALISEI COM CUIDADO A FORMA ADOTADA E CONCLUI QUE APESAR DE NÃO ESTAR PREVISTA NA LEI DE LICITAÇÕES, ELA ACODE ÀS NECESSIDADES DO ADMINISTRADOR. POIS, COMO A PRÓPRIA SABESP DISSE, “CREDENCIAMENTO NÃO É LICITAÇÃO”.

TRATA-SE DA VERIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, DAS REFERÊNCIAS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA E DA CAPACIDADE FINANCEIRA DA EMPRESA QUE VAI PRESTAR O SERVIÇO, OU SEJA, A FASE DE HABILITAÇÃO DAS LICITANTES, COMUM NOS PROCEDIMENTOS

¹² SAEMA - Serviço de Água e Esgoto do Município de Araras – TC-001938/010/99 - À 2ª Câmara deste Tribunal em sessão de 27/06/00, pelo voto do conselheiro Renato Martins Costa, relator, julgar regulares o ato de inexigibilidade de licitação e as autorizações de credenciamentos dos bancos, e decidiu, ainda, julgar irregular a autorização de credenciamento da empresa ALTEC Soluções em Informática Ltda, em face da ausência de justificativas quanto a necessidade de sua aceitação no rol de credenciados da SAEMA, uma vez que não é instituição bancária, nem tem cadastro na execução de tais misteres, sendo indevidamente beneficiada pela exclusão do procedimento licitatório e pela injustificável percepção de valor superior a todos os bancos credenciados.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 11/5/2004

ESTABELECIDOS NA LEI N.º 8.666/93, E APARECENDO, HOJE, NA LEI DO PREGÃO, NA FASE ANTERIOR AOS LANCES DOS PREÇOS.

NOS EDITAIS DE CHAMAMENTO PARA A SELEÇÃO PRÉVIA ELABORADOS, TANTO PELA SABESP QUANTO PELAS PREFEITURAS, FORAM CONSIGNADAS CLÁUSULAS EXORBITANTES (preço fixo e critérios especiais), ATÉ ENTÃO, PECULIARES E ADMITIDAS NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, QUE NO DIZER DO PROFESSOR HELY LOPES MEIRELLES, TAIS CLÁUSULAS NÃO SÃO ILEGAIS “...DESDE QUE DECORRENTES DA LEI OU DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ATIVIDADE ADMINISTRATIVA, PORQUE VISAM A ESTABELECEER UMA PRERROGATIVA EM FAVOR DE UMA DAS PARTES PARA O PERFEITO ATENDIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO...”¹³.

ALIÁS, ESSE INSTITUTO¹⁴ JÁ ENCONTROU DEFENSORES NA DOCTRINA MODERNA, É O EXEMPLO DE MARÇAL JUSTEN FILHO, EM SEUS COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS; “*Todo o profissional que preencher os requisitos mínimos fixados pela Administração poderá requerer seu credenciamento, o que significará sua admissão a um*

¹³ Meirelles, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 23ª edição, 1990, Malheiros editores, São Paulo, pág. 191.

¹⁴ Justen Filho, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 2001, São Paulo pág. 46/47.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 11/5/2004

cadastro que ficará à disposição dos beneficiários (servidores). A escolha do profissional caberá ao próprio beneficiário. Prestado o serviço, o profissional pleiteará à administração a remuneração por valor predeterminado.

Note-se que a Administração não determina, de antemão, quais serão os profissionais que serão consultados e prestarão serviços. Nada impede que um profissional credenciado seja o único escolhido por todos os beneficiários e que outros não sejam procurados por quem quer que seja, é impossível estabelecer o valor que efetivamente será pago a cada profissional”.

ASSIM, ENTENDO QUE ESSA FORMA DE CONTRATAR DEVA SER ANALISADA CUIDADOSAMENTE, TENDO-SE EM VISTA OS FUNDAMENTOS UTILIZADOS, COM A FINALIDADE DE IMPEDIR QUE O ADMINISTRADOR BURLE A LEI, DEIXANDO DE UTILIZAR PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

NOS PRESENTES AJUSTES, A SABESP BUSCOU SELECIONAR EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE NÃO FAZEM PARTE DE SUA ATIVIDADE-FIM, QUAL SEJA, DISPONIBILIZAR AO USUÁRIO D'ÁGUA UM ATENDIMENTO MELHOR E MAIS AMPLO PARA O PAGAMENTO DE SUAS CONTAS, ATRAVÉS DE UMA REDE AUTORIZADA DE ARRECADAÇÃO. ESSA REDE SERÁ FORMADA POR ESTABELECIMENTOS CHAMADOS DE “AGENTES RECEBEDORES AUTORIZADOS” QUE RECEBERÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 11/5/2004

OS VALORES DAS CONTAS/FATURA DE ÁGUA E ESGOTO, TRANSFERINDO OS, EM SEGUIDA, DIRETAMENTE À SABESP. TUDO ISTO, ATRAVÉS DE *EMPRESAS CREDENCIADAS*, CONTRATADAS DIRETAMENTE.

OS “AGENTES RECEBEDORES” VÃO SUBSTITUIR OS BANCOS, COM O ACRÉSCIMO DA FIGURA DO CREDENCIADO, QUE ADMINISTRARÁ TODA OPERAÇÃO: DESDE A CONTRATAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS ATÉ O RECOLHIMENTO À CONTA DA SABESP DOS VALORES ARRECADADOS. VERIFICO, AINDA, QUE A ATIVIDADE EXERCIDA PELAS CREDENCIADAS É RECENTE NO MERCADO.

CONSIDERANDO SER A PRIMEIRA VEZ QUE A SABESP CONTRATA EMPRESAS E NÃO BANCOS, PARA A ARRECAÇÃO DE SUAS CONTAS, PROCURANDO AMPLIAR O UNIVERSO DE ESTABELECIMENTOS AUTORIZADOS, O QUE VEM FACILITAR A VIDA DO CONSUMIDOR, ENTENDO QUE NÃO MERECEM AS CONTRATAÇÕES JUÍZO DE IRREGULARIDADE.

PENSO ASSIM, POIS VERIFIQUEI QUE OCORREU UMA ECONOMIA À ADMINISTRAÇÃO DE 44%, COM RELAÇÃO AOS CONTRATOS ANTERIORES CELEBRADOS COM OS BANCOS, CUJOS PREÇOS DOS SERVIÇOS, NA ATUALIDADE, SÃO ASTRONÔMICOS.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 11/5/2004

DIANTE DO EXPOSTO, E DAS MANIFESTAÇÕES FAVORÁVEIS DOS ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO E TÉCNICOS DA CASA E PFE, VOTO NO SENTIDO DA REGULARIDADE DO CREDENCIAMENTO, e da celebração direta (por Inexigibilidade de Licitação), DOS CONTRATOS n.ºs: 10.992/00.1, 2 e 3.

Recomendo a SABESP que dê atendimento às Instruções desta Corte, quanto à remessa dos termos Contratuais, Aditivos e de Encerramento dos ajustes.

Determino, ainda, que a origem traga os documentos que comprovem a execução do objeto.

Antonio Roque Citadini
Conselheiro-Relator

Omor